



Acórdão nº
Processo nº 0002852-40.2013.814.0013
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Capanema
Apelante: Luzia Leticia Pereira
Advogado: Mauro Sergio de Assis Lopes
Apelado: Município de Capanema
Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e Outros
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI Nº 4.357 E ADI Nº 4.425, DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC/73, EM ATENÇÃO AOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 2 E 7 DO STJ E 1 E 4 DESTES TJs. EM APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da Pcaderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
3. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).
4. No caso em tela, por se tratar de embargos à execução, incide a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC/73, que orienta que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mencionado art. 20, do CPC/73.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 04 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUZIA LETICIA PEREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, que, nos autos da AÇÃO DE



EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida contra o MUNICÍPIO do mesmo nome, julgou procedente os embargos da Fazenda Pública, no sentido de aplicar a correção monetária a partir da condenação, pelo IPCA, e os juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º.-F, da Lei nº. 9.494/1997, julgando procedente, ainda, o pedido de afastamento da incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, determinando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência pela exequente embargada, ora apelante, arbitrando os últimos em 10% do valor atribuído à causa.

Em suas razões, às fls. 203/214, a apelante discorre, em suma, sobre [1] o termo a quo e percentuais dos juros moratórios e da correção monetária, condenação expressa no acórdão que reconheceu o direito da embargada/exequente às diferenças pleiteadas; [2] inexistência de cálculos contrapostos nos embargos, arguição de excesso de execução, impugnação genérica e sem cálculos contrários ou contradição específica, rejeição in limine dos embargos; [3] os limites do acórdão que reconheceu o direito à embargada/apelante às diferenças salariais com juros e correção monetária à partir da Resolução nº 224/2005; [4] a inexistência de condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, gratuidade deferida na fase de conhecimento; [5] o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, por extensão, em função do deferimento do benefício nos autos principais.

Ao final, requer a reforma total da sentença a quo, a fim de ser julgado improcedentes os embargos à execução.

O Juízo Singular recebeu a apelação em seu duplo efeito, concedendo, ainda, a justiça gratuita postulada (fl. 220).

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 224.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à então Juíza Convocada, Desa. Ezilda Pastana Mutran, que se julgou suspeita para funcionar no presente feito (fl. 235), vindo os autos a mim redistribuídos (f. 236).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito, por entender que a causa não versa sobre interesse público (fls. 230/233), em atenção à recomendação nº 16 do CNMP.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.



Feita essa ressalva, cinge-se o apelo à reforma da sentença a quo, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Municipalidade de Capanema, no que diz respeito à data inicial da correção monetária e à aplicação dos juros de mora, bem como a improcedência da condenação em custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, quanto à alegação da recorrente de que os embargos à execução interpostos pela Fazenda Municipal deveriam ser rejeitados liminarmente, dado que a arguição de excesso de execução teria se dado de forma genérica, devo dizer que não prospera.

Sucedede que nos embargos restou muito bem pontuado que o excesso da execução decorreu da aplicação irregular dos juros moratórios e da correção monetária, além da inaplicabilidade, ao caso, da multa do art. 475-J, do CPC, circunstâncias que, sem dúvida, implicam em majoração do valor cobrado, configurando o prefalado excesso de execução. Diante disso, descabe falar em rejeição liminar dos embargos.

Relativamente à matéria atinente a correção monetária e juros de mora, tem-se que foi modificada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, declarou parcialmente inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em decisão datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA:



Feitas essas considerações, no caso em apreço, por tratar-se de ação em que há condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas de natureza remuneratória a servidores públicos, os juros de mora incidem a partir da constituição do devedor em mora, o que se dá com a citação, o que ocorreu em 12/03/2010 (consoante certidão de fl. 126, do Volume 01, dos autos em apensos), nos termos do art. 219 do CPC/73 e art. 405 do CC.

Assim, nesse ponto, correta a sentença a quo ao determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação (ocorrida em 12/03/2010), devendo ser observado, para tanto, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, correta a decisão a quo ao determinar sua incidência a partir da condenação, o que ocorreu em 07/05/2012, data da publicação do Acórdão nº 107.324, da lavra da Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, que reconheceu o direito da requerente à equiparação salarial ao cargo de Secretário da Câmara Municipal de Capanema, ressarcindo as diferenças vencidas desde a entrada em vigor da Resolução nº 224/2005 (fls. 165/167), com juros e correção monetária.

Para a incidência da correção monetária, na espécie, deve ser observado igualmente a deliberação do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de embargos à execução, incide a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC/73, que orienta que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mencionado art. 20, do CPC/73. Assim, na questão presente, deve-se levar em consideração, para fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

No caso, verifica-se que o processo não exigiu trabalho de grande complexidade do advogado embargante ou esforço capaz de ensejar a fixação dos honorários advocatícios em valor muito elevado, de forma que, por esse prisma, entendo que a verba honorária em questão deve ser fixada, por equidade, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.

É oportuno consignar, ainda, que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, no sentido de fixar os



honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, a exigibilidade, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença, acrescentando apenas que em relação a incidência de juros e da correção monetária deverá ser observado o que restou acima consignado.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator